



PROCESSO TC nº 02813/20

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação do Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender. Acórdão AC2 TC 01605/21. Regularidade com ressalvas da Inexigibilidade e do Contrato. Aplicação de multa. Recomendação. **Interposição de recurso de apelação.** Pelo conhecimento e não provimento, mantendo-se as decisões contidas no Acórdão AC2 TC 01605/21.

ACÓRDÃO APL TC 00394/2022

RELATÓRIO

Trata-se de processo para analisar a Inexigibilidade de Licitação s/n.º, seguida do Contrato nº 15/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a contratação do Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender, visando atender ao Programa “Mais Capacitação”, tendo por autoridade ratificadora a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no total de R\$ 1,474.000,00.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas, na sessão de 14 de setembro de 2021, ao apreciar o Processo, decidiu, através do Acórdão AC2 TC 01605/21:

- a) julgar regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato;
- b) aplicar multa pessoal à Srª. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 35,46 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e
- c) recomendar à Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

As falhas constatadas, após a defesa apresentada, que levaram a 2ª Câmara a decidir pelo julgamento regular com ressalvas e aplicação de multa, foram as seguintes:

1. Ausência de comprovação da comunicação no prazo legal à autoridade superior para ratificação; e
2. Não consta a ratificação da inexigibilidade, bem como sua publicação, conforme a exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 26;

Outras constatações foram motivo para emissão de recomendações, conforme voto do Relator, fls. 837/839:

- a) A vigência do contrato derivado da inexigibilidade supera o exercício financeiro em que o mesmo foi assinado;
- b) Inconformidades na fase interna do procedimento de inexigibilidade de licitação, a saber: ausência do projeto básico; ausência da documentação técnica que embasou a justificativa; ausência de segregação de funções; ausência de participação da ESPEP na decisão da contratação ora analisada; inconformidades na pesquisa de preços; inconformidades quando



PROCESSO TC nº 15614/17

fl. 2

da reserva orçamentária; e ausência de um termo de referência com definição clara do objeto a ser contratado.

Inconformada com a decisão prolatada, a ex-Secretária interpôs recurso de apelação, fls. 843/849, requerendo a supressão da multa, julgando-se regular o procedimento. Alternativamente, caso se mantenha julgamento pela regularidade com ressalvas, requer-se a diminuição da multa imposta, tendo em vista a comprovação cabal que inexistiu sobrepreço ou nenhuma outra irregularidade no procedimento licitatório, não tendo ocorrido, portanto, qualquer prejuízo ao erário público.

As alegações da defesa, para o pedido, foram as seguintes:

Destarte, em dissonância com a decisão retromencionada, depreende-se que a aplicação de multa não é medida justa ou mesmo cabível para o caso em *sub judice*, visto que, diferentemente do que dispõe o acórdão, **a ratificação e a publicação não são requisitos essenciais para a constituição válida do ato**, já que os elementos imprescindíveis para a validade e regularidade da contratação direta – caracterização da inexigibilidade, justificativa de preço, motivação da escolha e comunicação à autoridade superior – foram realizados e devidamente formalizados.

A ratificação e a publicação são encargos que conferem apenas efeitos jurídicos, sendo, inclusive, na situação *in comento*, dispensável, uma vez que, conforme já de forma exauriente demonstrada nos autos, se trata apenas de último ato procedimental emitido em função de manifestações técnicas, com finalidade de tornar eficaz o ato praticado.

Percebe-se, contudo, que a efetividade do ato praticado fora consumada, visto que o programa “Mais Capacitação”, conforme o próprio Tribunal de Contas decidiu, ocorreu de forma regular, não havendo motivos pelo qual se advertir ou sancionar disciplinarmente a ora Apelante.

Ademais, por se tratar de ato meramente formal, é de *sine qua non* importância que se ressalte o fato de que a inexistência de ratificação ou publicidade da inexigibilidade de licitação **NÃO PODE CAUSAR DIRETAMENTE DANO AO ERÁRIO E NEM MESMO GERAR SITUAÇÃO DE ILICITUDE.**



PROCESSO TC nº 15614/17

fl. 3

Importa ainda que se destaque o fato de que **a ratificação nada mais é do que uma espécie do gênero autorização**, em que se aprovam os atos administrativos subordinados cuja finalidade é de realizar toda estrutura dos procedimentos que não irão exigir a licitação, analisando o caso concreto e elaborando a fundamentação jurídica para tal.

Em se tratando de conteúdos de ampla complexidade e vasto volume de páginas, impossível seria incumbir à ex-Secretária do Estado de Administração a análise minuciosa destes, realizando a autorização e agindo de acordo com os princípios da confiança, boa fé objetiva e presunção de legitimidade.

Por este motivo, é perceptível que não seria prudente sancionar tão onerosamente, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), um equívoco no qual não houveram prejudicados e nem beneficiados, ausentes a má-fé e o dolo, uma vez que proferiu a autorização e acreditou esta ser suficiente para legitimar o procedimento de inexigibilidade de licitação em questão.

Por fim, havendo a contratação direta ocorrendo de forma lícita e sendo conferida de regularidade até o último momento, é imprescindível escudar a conduta da Sra. Livânia Maria da Silva Farias na boa-fé objetiva, princípio orientador e conformador do ordenamento jurídico, que suscita e ampara a conduta ética desta na prática de suas atribuições.

Portanto, diante da desconstituição de todos os argumentos jurídicos e também fáticos inseridos no **ACÓRDÃO AC2 – TC – 01605/21, REQUER-SE QUE SEJA CONHECIDO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, E PROVIDO O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO**, para expurgar a cominação do item 2 do *decisum* recorrido, qual seja, aplicação de multa na importância de R\$ 2.000,00.

A Auditoria, ao se pronunciar sobre o recurso interposto, fls. 858/860, informou que o recurso consta alegações unicamente quanto a ausência da comprovação da ratificação do processo de inexigibilidade, sendo observado, em síntese, como de exigência dispensável e não essencial para a constituição válida de ato.

Trata-se de colocação que não guarda conformidade com estabelecido no caput do art. 26, quando taxativamente consta que as situações de inexigibilidade de licitação deverão ser comunicadas à autoridade superior para ratificação e publicação, conforme já detalhado em análise e fundamentos, fls.



PROCESSO TC nº 15614/17

fl. 4

780/782, o que permanece sem comprovação no recurso, mantidas assim as irregularidades registradas.

Nessa condição, entende esta auditoria pela manutenção plena dos termos da decisão no Acórdão AC2 – TC nº 01605/21, inclusive quanto à multa aplicada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Contas, que, através do Parecer nº 01428/22, fls. 863/866, da lavra do d. procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, se pronunciou pelo conhecimento e não provimento da Apelação, mantendo-se *in totum* os termos da decisão guerreada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O recurso de apelação apresentado não trouxe elementos novos que pudessem alterar a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01605/21. O argumento apresentado pela apelante, de que a ratificação e a publicação não são requisitos essenciais para a constituição válida do ato, não tem procedência alguma no caso em disceptação, pois o art. 26 da Lei nº 8.666/93 é cristalino quando diz que para ter eficácia o ato de ratificação da inexigibilidade de licitação deve ser publicado na imprensa oficial no prazo de cinco dias.

No que diz respeito ao valor da multa aplicada, que decorreu da visão do Relator do Processo, quanto aos fatos constatados, não cabe a este relator fazer qualquer juízo de valor, tendo em vista que nada de novo foi trazido aos autos no recurso apresentado que pudesse alterar a decisão prolatada. Sendo assim, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas e vota pelo conhecimento do recurso de apelação, mas, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02813/20, no tocante ao recurso de apelação interposto pela ex-secretária de Estado da Administração, Srª. Livânia Maria da Silva Farias, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM em conhecer o recurso apresentado, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdãos AC2 TC nº 01605/21.

Publique-se e intime-se.

TC – Plenário Min. João Agripino - Sessão presencial/remota.

Em 21 de setembro de 2022.

Assinado 26 de Setembro de 2022 às 11:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2022 às 09:26



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2022 às 09:40



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL